



Número: **0005793-70.2025.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Guilherme Feliciano**

Última distribuição : **15/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA (REQUERENTE)		CYNTHIA DA ROSA MELIM (ADVOGADO)	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - TRT 12 (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6169434	26/08/2025 16:19	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005793-70.2025.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SANTA CATARINA**
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**, com **pedido liminar**, proposto pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SANTA CATARINA** em face do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO (TRT12)**, por meio do qual se insurge contra a Resolução Administrativa n. 009/2025, que instituiu sistema de equalização de cargas de trabalho entre magistrados de primeiro grau (ID n. 6152404).

A Requerente sustenta, em síntese, que a deliberação administrativa que aprovou a resolução ocorreu sem a devida participação da advocacia, em razão do indeferimento de pedido de sustentação oral na Sessão Administrativa que culminou com a aprovação do ato normativo impugnado, o que configuraria restrição às prerrogativas da classe.

Afirma, ainda, que o ato normativo padece de vícios de legalidade e constitucionalidade, uma vez que, ao redistribuir processos de forma ampla entre varas de todo o Estado, comprometeria a garantia do juiz natural e as regras de competência territorial definidas na CLT, além de não

respeitar as peculiaridades locais da Justiça do Trabalho. Argumenta que a medida também se mostra incompatível com as Resoluções CNJ n. 345/2020, 354/2020, 385/2021 e 398/2021, que cuidam do Juízo 100% Digital, dos Núcleos de Justiça 4.0 e das audiências telepresenciais, na medida em que impõe modalidades de tramitação e realização de atos sem preservar a faculdade de escolha das partes.

Alega, por fim, que a implementação imediata da Resolução Administrativa n. 009/2025 pode gerar insegurança jurídica e prejuízos irreversíveis, motivo pelo qual requer, em sede liminar, a suspensão de seus efeitos. No mérito, pede a anulação do ato normativo e que seja declarada a violação às prerrogativas da advocacia pela decisão que denegou o pedido de sustentação oral, de modo que ela seja garantida nas sessões de deliberações administrativas do TRT12, com recomendação formal neste sentido.

Diante da relevância da matéria e visando a garantir um contraditório mínimo antes de qualquer decisão quanto ao pedido liminar, determinei a intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para prestação de informações preliminares (ID 6156951).

Prestadas as informações, o TRT da 12ª Região defende a legalidade do ato normativo. Relata que o projeto de equalização vem sendo debatido desde 2022, ganhando tração após a edição da Recomendação CNJ n. 149/2024 e os esforços recomendados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em ofício circular recente.

Argumenta que o indeferimento da sustentação oral na Sessão Administrativa em que se aprovou o ato não violou prerrogativas da advocacia, pois se tratava de mera deliberação administrativa para a qual não há previsão regimental de participação da Ordem dos Advogados do Brasil. Destaca, ademais, que a OAB/SC participou de reuniões prévias,

apresentou sugestões e teve parte delas acolhida antes da deliberação final contra a qual agora se manifesta.

Quanto ao mérito, sustenta que a resolução não viola o princípio do juiz natural, pois não cria juízo de exceção nem desloca competência indevida, mas apenas redistribui processos excedentes à média estadual entre varas igualmente competentes, com fundamento no art. 28 da Lei n. 10.770/2003. Rebate a alegada afronta à CLT, ressaltando que o ajuizamento das ações permanece no foro legal, sendo a redistribuição exceção vinculada a critérios objetivos de equalização da carga de trabalho entre as unidades jurisdicionais do Estado. Afirma não haver prejuízo à especialização da Justiça do Trabalho, nem às peculiaridades regionais, visto que a grande maioria das ações segue tramitando no local de competência ordinária, sendo redistribuído a magistrados de igual competência, apenas o excedente de distribuições em relação ao patamar esperado para cada unidade. Sustenta, ainda, que a resolução observa a Recomendação CNJ n. 149/2024 e não contraria as demais Resoluções CNJ invocadas, inclusive quanto às audiências telepresenciais, facultando às partes a utilização de salas passivas e Pontos de Inclusão Digital, o que já faz parte da rotina da imensa maioria das reclamações trabalhistas ajuizadas em Santa Catarina.

Ao final, o Tribunal registra que medidas similares já foram aprovadas por outros tribunais, citando o precedente do PCA n. 0003336-65.2025.2.00.0000 do próprio CNJ, que teria mantido medida similar adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Conclui alertando que a não implementação da equalização poderá acarretar medidas mais drásticas, como extinção ou remanejamento de varas trabalhistas em Santa Catarina (ID n. 6163290).

É o relato do necessário.

Decido.

A concessão de medidas urgentes e acauteladoras está disciplinada no art. 25, inciso XI, do RICNJ¹, e, muito embora não esteja expressamente previsto no artigo citado, consolidou-se a tese de que a providência não se legitima sem que concorram, simultaneamente, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Plenário do CNJ:

[...] a regra referenciada tem inequívoca inspiração no sistema das medidas cautelares jurisdicionais dispostas na legislação adjetiva civil (art. 300 da Lei nº 13.105/2015), que exige demonstração da fumaça do bom direito, consistente na plausibilidade do direito defendido, e do perigo da demora, caracterizado pela possibilidade de que a não concessão de um provimento imediato traga à parte danos de difícil reparação. (CNJ - ML – Medida Liminar em RGD - Reclamação para Garantia das Decisões - 0005638-43.2020.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 71ª Sessão Virtual - julgado em 14/8/2020)

Assentadas as premissas normativas, **vislumbro a possibilidade de deferimento parcial da medida de urgência requerida.**

Em primeiro lugar, é de se registrar que o Regimento Interno do TRT12 é silente quanto à possibilidade de sustentação oral em suas Sessões Administrativas. A ordem dos trabalhos nas referidas sessões é tratada, em linhas gerais e de maneira esparsa, nos artigos 81, 102 e 108 da norma regimental, os quais disciplinam o dia e forma de convocação dos Desembargadores, a participação do Presidente na deliberação das matérias

¹ Art. 25. São atribuições do Relator: [...] XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário.

administrativas e dos requisitos de forma das decisões finais sem nada esclarecer quanto à sustentação oral por parte de eventuais interessados.

A ausência de regulamentação específica da matéria não parece, contudo, conduzir à conclusão de que se tem, aqui, um “*silêncio eloquente*”, especialmente quando a omissão regulamentar resulta em restrição de prerrogativa inscrita no art. 7º, X da Lei n. 8.906, de 1994, e diminuição do espectro de proteção das garantias fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

No caso concreto, porém, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região noticia que a aprovação da Resolução Administrativa n. 009/2025 foi precedida de um processo amplo e aberto de discussão da matéria, do qual a OAB/SC tomou parte, tendo oportunidade de conhecer o projeto e participar ativamente de sua construção, oferecendo sugestões, parte das quais teriam sido, inclusive, acatadas.

Assim, ainda que seja de todo razoável o entendimento da Requerente quanto ao seu direito de fazer sustentações orais mesmo nas discussões administrativas que tomam lugar no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, não vislumbro, nesta análise perfunctória dos autos, elementos suficientes de que houve prejuízo efetivo aos interesses dos advogados por não terem se manifestado oralmente na Sessão Administrativa, mormente porque, repita-se, *houve*, ao que dos autos consta, *indiscutível oportunidade de ciência, participação e influência na decisão em etapa precedente*; e, como decorre do artigo 283, parágrafo único, do CPC, assim como do artigo 794 da CLT, ambos aplicáveis subsidiariamente ao processo administrativo (CPC, art. 15), não há nulidade à falta de efetivo prejuízo (“*pas des nullités sans grief*”). Aliás, nos próprios termos do art. 55 da Lei nº 9.784/1999, “[e]m decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a

terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

Quanto à questão de fundo, contudo, entendo que há boas razões de parte a parte.

Com efeito, a instalação das chamadas “*varas de triagem e equalização*” com competência para, a partir de um *standard* quantitativo e consequente *super/subregistro* de distribuições, proceder a uma (re)distribuição de feitos para quaisquer outras Varas Trabalhistas do Estado, *em qualquer ponto geográfico do Estado de Santa Catarina*, parece excepcionar excessiva e indevidamente o disposto no art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, em afronta direta ao que dispõem o artigo 650, *caput* e parágrafo único, do mesmo diploma normativo. Por uma via tão ampla da ampliação de competências territoriais – que terminam se universalizando indistintamente –, tisa-se “*prima facie*” a garantia do juiz natural (CRFB, art. 5º, XXXVII e LIII); e, por conseguinte, o devido processo legal procedimental (CRFB, art. 5º, LIV e LV). Tudo a depender, claro, de exame mais aprofundado da matéria e da hipótese, até porque a doutrina contemporânea tem admitido flexibilizações razoáveis das regras gerais de competência, a bem da eficiência jurisdicional (cfr., por todos, CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: Flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2021, *passim*). Agora, porém, há que se decidir em sede prelibatória.

De outra parte, ao direcionar os feitos que fariam parte deste “excedente” diretamente para uma modalidade de tramitação exclusivamente virtual ou telepresencial, ainda que com auxílio de Juízos 100% Digitais ou PIDs, sem que, quanto a isso, possam optar ou se opor as partes, exsurge possível afronta à lógica das Resoluções do CNJ que

disciplinam a matéria, o que ganha contornos ainda mais relevantes se temos em consideração a hipossuficiência do trabalhador e o correlato princípio da proteção que devem orientar a Justiça do Trabalho.

Por outro lado, é bem verdade que o CNJ é precursor e incentivador de providências de equalização da carga de trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário, especialmente após a edição da Recomendação n. 149, o que certamente desafia as Cortes nacionais a buscarem soluções criativas e até mesmo executarem certo grau de razoável inovação ou mesmo experimentação institucional. E é tendo essa circunstância em foco que se há de compreender precedentes como o do PCA n. 0003336-65.2025.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto. Há de se consignar também o dado trazido pelo TRT12 que demonstra que a tramitação de processos trabalhistas em meio exclusivamente telepresencial é uma realidade absolutamente predominante no Estado de Santa Catarina, de modo que as preocupações assinaladas pela Ordem dos Advogados do Brasil acima estariam, de certo modo, atenuadas.

De todo modo, mesmo que os problemas apontados pela Requerente alcancem um número de partes e processos empiricamente residual, sobressai o risco de lesão a direito de difícil reparação decorrente da instalação do sistema de triagem e distribuição de feitos previsto na Resolução Administrativa n. 009/2025, especialmente se adiante o Plenário identificar prejuízo à garantia do juiz natural, razão pela qual **entendo necessária a suspensão temporária de seus efeitos**. A esse propósito, aliás, cabe observar que, sem a medida cautelar administrativa, a *redistribuição de feitos poderá ter início já em 1º de setembro p.f.*, consumando possíveis danos às garantias dos jurisdicionados.

Alfim, a temporariedade da medida que ora se adota está atrelada àquela que parece ser, diante de tão judiciosos argumentos que

cada parte tem a apresentar, a melhor solução para a controvérsia versada nos autos: o *diálogo institucional* e, se o caso, a mediação e a conciliação das posições ora antagônicas.

Neste diapasão, é preciso considerar que a implementação da Recomendação CNJ n. 149 caminha, na Justiça do Trabalho, em ritmo bastante diferente do que o verificado nos demais ramos de Justiça – o que, a propósito, é digno de encômios –, de modo que todo o recorte *supra* aponta para que a necessidade de que a solução da controvérsia seja precedida da manifestação da **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT)**, órgão que passou a integrar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem constitucionalmente compete a supervisão e orientação da jurisdição trabalhista em âmbito nacional.

Com efeito, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "*exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*". Por outro lado, com o advento da Lei nº 14.824, de 20.03.2024, o CSJT adquiriu novas atribuições e a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho passou formalmente a integrá-lo (art. 2º, IV), tendo, entre suas competências administrativas, as *atividades de planejamento, supervisão e controle dos serviços judiciários, incluindo os procedimentos, a estrutura e a eficiência da prestação dos serviços públicos da Justiça do Trabalho*, como decorre do art. 11 da predita lei:

“(…) I - exercer funções de inspeção permanente ou periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial sobre os serviços judiciários de segundo grau da Justiça do Trabalho;

(…)

V - expedir, no âmbito de sua competência, provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho e consolidar as respectivas normas;

(...)

VIII - exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços judiciários;

(...)

X - expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho referentes à regularidade dos serviços judiciários, inclusive sobre o serviço de plantão nos foros e a designação de juízes para o seu atendimento nos feriados forenses;

(...)

XII - realizar o controle do movimento processual e da atuação jurisdicional dos Tribunais Regionais do Trabalho; (...)"

Assim, e por esses fundamentos, sopesando os direitos fundamentais sob risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação com o princípio da autonomia administrativa dos Tribunais e as competências ampliadas e detalhadas da CGJT (art. 2º, IV e art. 11, V, da Lei n. 14.824/2024²; art. 4º, V, do Regimento Interno da CGJT³ e Provimento n. 1/CGJT, de 30 de janeiro de 2025), **defiro parcialmente o pedido liminar, tão somente para sustar os efeitos da Resolução Administrativa n. 009/2025 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que entraria em vigor.**

Determino, outrossim, a intimação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) para, na condição de interessada, se

² Art. 2º São órgãos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho: [...] IV - a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; [...] Art. 11. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho: [...] V - expedir, no âmbito de sua competência, provimentos para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho e consolidar as respectivas normas;

³ Art. 4º São atribuições do Corregedor-Geral: [...] V – expedir, no âmbito de sua competência, provimentos destinados a disciplinar condutas a serem adotadas pelos órgãos judiciários da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e consolidar as respectivas normas;

manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 94 do RICNJ.

Submeta-se imediatamente a presente decisão ao referendo do Plenário, nos termos do art. 25, inciso XI, do RICNJ.

À Secretaria Processual para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **GUILHERME FELICIANO**
Relator